



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Plantão Judiciário

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000029-92.2024.8.01.0000
 Foro de Origem : Infância e Juventude de Rio Branco
 Órgão : Plantão Judiciário
 Relator : Des. Nonato Maia
 Agravante : Doraline Cunha dos Santos Souto.
 Advogado : Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
 Agravante : Diene Nunes Saraiva.
 Advogado : Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
 Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.
 Assunto : Fatos Jurídicos

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **Doraline Cunha dos Santos Souto** e **Diene Nunes Saraiva**, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC (autos n. 08000157-81.2023.8.01.0081), na Ação Civil Pública de Impugnação de Candidatura com Pedido de Liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre.

À guisa de contextualizar o caso, trago à colação fragmentos da decisão guerreada, a saber:

“ (...) Chegou denúncia anônima no MP, registrada sob o nº 11.2023.00000653-5, que informa as possíveis irregularidades cometidas pelas requeridas o que, segundo a denúncia que chegou ao Ministério Público, maculou o pleito por realização de propaganda dentro de templo religioso, além de disparo de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, consistindo na conduta vedada de abuso do poder religioso.

(...) Verifica-se que está caracterizado o abuso do poder religioso pois houve realização de campanha dentro de templo religioso com a exibição da foto e número do candidato para que as pessoas presentes naquele culto votassem nas candidatas apresentadas pelo pregador da igreja onde ocorreu a campanha. Constata-se que há outro processo de impugnação de candidatura à Conselheiro Tutelar em trâmite neste Juízo por conduta análoga aos autos na ACP nº 0800168-13.2023.8.01.0081.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada pelo Ministério Público Estadual para suspender o ato de nomeação e posse das requeridas Diene Nunes Saraiva e Doraline Cunha dos Santos Souto, respectivamente, nº 4124 e 4200, eleitas no dia 1º de outubro de 2023, até o final da presente demanda, nos termos do art. 12, da LACP, art. 213, § 1º, do ECA e do art. 300, caput e § 2º, do CPC. ”

Em suas razões, as Agravantes sustentam que participaram da eleição para Conselheiro Tutelar do Município de Rio Branco, sendo que, ao final do pleito, **Doraline Souto** foi eleita na 16ª colocação, com 493 votos, enquanto **Diene**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Plantão Judiciário

Saraiva foi eleita na 22ª colocação, com 429 votos.

Nesse diapasão, indicam que, com base em uma denúncia apócrifa e "*prints*" de tela de celular, o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública para suspender liminarmente a nomeação das Conselheiras, ora Agravantes, que foram legitimamente eleitas.

Declinam que o *Parquet* pleiteou a impugnação das candidaturas ao argumento de possível **abuso de poder religioso**, tudo com base em fotografias, sem a ocorrência de qualquer investigação posterior ou diligências investigativas que confirmassem a denúncia anônima e apócrifa.

Em primeiro grau, o juízo da 2.ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC concedeu tutela de urgência para suspender a nomeação e posse das agravantes, até o julgamento final da demanda.

Alega, por fim, que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* não está consubstanciada por provas robustas a fim de que acarretem uma decisão de forma antecipada, não preenchendo os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Ao final, requer:

- A) Que seja recebido o presente agravo de instrumento e documentos que o acompanham;
- B) Que seja apreciadas as presentes razões, **deferindo o efeito suspensivo, suspendendo-se os efeitos da Tutela de Urgência deferida que suspendeu o ato de nomeação e posse das agravantes, até final decisão do presente recurso**, e ao final reformada a decisão do MM juiz a quo, revogando-se a tutela de urgência concedida por ser medida justa e perfeita, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC/2015, no sentido de reconhecer trata-se;
- C) Que seja feita a intimação do agravado para que querendo conteste ao presente agravo;
- D) Que seja comunicado o Prefeito do município de Rio Branco e o Presidente do CMCD, para dar posse as agravantes, em caso de acolhimento do presente pedido de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Plantão Judiciário

E) Que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, do CPC/15 c/c art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;

F) Que seja feita a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III;

Os autos foram distribuídos na ocasião do Plantão judicial (pág. 134).

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, observo que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, inciso I, e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao seu exame.

Defiro, de pronto, o pedido de Gratuidade Judiciária, eis que as Agravantes afirmaram às fls. 32 e 37 que não possuem emprego formal, não sendo possível pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Com efeito, preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, **o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão.

Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Plantão Judiciário

prático do processo principal.

Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. **No caso em análise, entendo que os requisitos restaram devidamente configurados.**

Diante do cenário fático e considerando, ainda, estarmos em um juízo de cognição sumária, entendo que **a decisão vergastada deve ser suspensa.**

O direito invocado pelas recorrentes resta devidamente comprovado, pois, sendo aventada a hipótese de abuso de poder religioso, é imprescindível melhor instrução probatória, além de uma investigação com mais amplitude, para, assim, impedir nomeação e posse de conselheiras tutelares democraticamente eleitas.

Há de existir cautela por parte do julgador na análise de eventual atuação ilegal/imoral no momento do pleito eleitoral, em especial, em sede de concessão de antecipação da tutela.

O perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação também encontra-se configurado eis que, caso improcedente a ação civil pública ajuizada pelo MP, as agravantes terão deixado de exercer, por vários meses, o mandato para o cargo que foram eleitas pelo povo.

Caso constatada ilegalidade/imoralidade que macule o pleito eleitoral e prejudique os demais candidatos, viciando a vontade legítima dos eleitores ou abusando da fé alheia, certamente terão o mandato cassado, havendo a consequente nomeação dos respectivos suplentes.

Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**" (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Plantão Judiciário

Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos são aferíveis de plano, razão pela qual merece acolhimento a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, em juízo de cognição sumária, **defiro a concessão do efeito suspensivo da decisão guerreada.**

Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se a agravado (MP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil).

Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3 e § 5º, “a”, do RITJAC.

Dada a proximidade da solenidade de posse (agendada para 10/01/2024), **a presente decisão servirá como mandado**, a fim de ser apresentada ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente do Município de Rio Branco ou outro órgão competente, para que as agravantes **Doraline Cunha dos Santos Souto e Diene Nunes Saraiva** sejam nomeadas e tomem posse no cargo de Conselheiras Tutelares do Município de Rio Branco/AC, até posterior Decisão de mérito recursal.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 09 de janeiro de 2024

Des. Nonato Maia
Relator